

Colatina, 20 de abril de 2022.

**MENSAGEM DE VETO Nº 005/2022**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE Nº 087/2021, de autoria do ilustre vereador Olmir Fernando de Araújo Castiglioni, que *"dispõe sobre concessão de auxílio financeiro às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Colatina, e dá outras providências"*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 087/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por conter vício de iniciativa.

Atenciosamente,

JOAO GUERINO

BALESTRASSI:49378244734

Assinado de forma digital por JOAO  
GUERINO BALESTRASSI:49378244734  
Dados: 2022.04.20 15:09:40 -03'00'

**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

**Prefeito Municipal**

**Exmº. Sr.**

**Jolimar Barbosa da Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal  
de Colatina**

**Nesta.**





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 087 /2021

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO  
FINANCEIRO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO MUNICÍPIO  
DE COLATINA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA ao Poder Executivo:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Auxílio Maria da Penha, programa de auxílio financeiro destinado a amparar mulheres vítimas de violência doméstica que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

§ 1º O benefício de que trata o caput será concedido pelo órgão executivo responsável no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º O recebimento do benefício de que trata o caput não prejudica o recebimento de outros benefícios sociais.

**Art. 2º** Para fazer jus ao Programa Auxílio Maria da Penha, as mulheres deverão atender aos seguintes critérios:

I - Estar sob medida protetiva expedida de acordo com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - Comprovar que está em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia;

III - Comprovar que não tinha renda familiar anterior à separação;

IV - Comprovar que não possui parentes até segundo grau em linha reta no município.

V - Comprovar que está em união estável ou casada com o agressor.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444

[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003800390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

EM BRANCO





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo



**Art. 3º** O Programa Auxílio Maria da Penha corresponde à concessão mensal do valor de 1 (um) salário mínimo vigente às mulheres que cumpram as exigências previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º O benefício será concedido pelo período de até 6 (seis) meses, podendo ser suspenso a qualquer tempo acaso a beneficiária deixe de atender quaisquer dos requisitos necessários para figurar como participante do programa e poderá ser prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

§ 2º Também ensejam a suspensão do benefício o retorno da mulher ao convívio do agressor, bem como a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência.

§ 3º Terão prioridade na concessão do Programa Auxílio Maria da Penha as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuam filhos menores de idade.

§ 4º O auxílio em questão tem por objetivo garantir as necessidades fisiológicas, de segurança, social, estima e autorrealização destas mulheres, fazendo com que elas tenham abrigo, alimentação, segurança, inclusão, prestígio, dentre outros.

**Art. 4º** As mulheres que possuam renda mensal de até 1,5 (um e meio) salário mínimo e 1 (um) ou mais dependentes que que cumpram as exigências previstas nos arts. 1º e 2º, exceto o critério III do artigo 2º desta Lei, a concessão do benefício será em forma de auxílio aluguel no valor de meio salário mínimo vigente.

**Art. 5º** A execução do Programa Auxílio Maria da Penha dar-se-á por meio da Secretaria Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

**Art. 6º** As mulheres beneficiadas e seus dependentes ficam obrigados a respeitar as regras de segurança e a participar dos programas assistenciais de atendimento psicológico e jurídico, recolocação profissional, geração de renda, acompanhamento pedagógico para as crianças e outros que se aplicarem à situação, oferecidos pelos órgãos de proteção às mulheres.

**Art. 7º** A mulher beneficiária do Programa Auxílio Maria da Penha, bem como seu (s) dependente (s), devem ter suas identidades e localização preservadas.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação por meio de Decreto.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444

[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)



EM BRANCO





# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

Estado do Espírito Santo



**Art. 9º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

**Sala das Sessões**

**Em, 09 de junho de 2021.**

-----  
**Olmir Fernando de Araújo Castiglioni**  
**Vereador AVANTE – Autor**

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444

[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003800390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



EM BRANCO



**P A R E C E R J U R Í D I C O**

**Processo Administrativo n.º 7.446/2022**

**Origem: Câmara Municipal de Colatina**

**Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 087/2022**

1) **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei n.º 087/2022 (fls. 03/05) aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Colatina/ES, e dá outras providências.

Através do Ofício CMC N° 119/2022 (fls.02), o Projeto de Lei n.º 087/2022, de fls. 03/05, veio à Procuradoria-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, cuja justificativa se encontra às fls. 06/08.

Dessa forma, através do Despacho de fls. 10, da Diretora Jurídica de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sra. Franciane Ferreira de Souza, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência, análise e manifestação.

2) **ANÁLISE JURÍDICA:**

O presente Projeto de Lei, visa tratar da concessão de auxílio financeiro às mulheres vítimas de violência doméstica, o qual através da justificativa de fls. 06/08 objetiva corrigir a falta de estrutura de acolhimento às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, garantindo assim os direitos humanos, em especial da mulher, da criança e do adolescente.

Saliento que a análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente a matéria jurídica envolvida, a teor do que dispõe o Art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017, haja vista entender ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.

O projeto de lei em questão é composto por 10 (dez) artigos, dispondo em seu artigo 1.º que referido projeto intitulado "Programa Auxílio Maria da Penha", é um programa de auxílio financeiro destinado a amparar vítimas de violência doméstica que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, dispondo no parágrafo 5





**PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

1.º que será concedido pelo órgão executivo responsável no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, não prejudicando o recebimento de outros benefícios sociais, conforme disposto no § 3.º.

Para fazer jus a tal benefício, o artigo 2.º traz critérios, dispostos nos incisos I a V, os quais as mulheres deverão atender, tais como: estar sob medida protetiva; estar sob situação de vulnerabilidade; comprovar falta de renda familiar anterior a separação; comprovar não possuir parentes até segundo grau no município; comprovar que está em união estável com o agressor.

Tal programa (Auxílio Maria da Penha), conforme disposto no artigo 3.º, prevê o pagamento do valor de 01 (um) salário-mínimo vigente às mulheres que cumpram as exigências dos Arts. 1.º e 2.º, pelo prazo de 06 (seis) meses - conforme disposto no § 1.º, podendo ser prorrogado uma vez por igual período ou ser suspenso a qualquer tempo acaso a beneficiária deixe de atender quaisquer dos requisitos necessários, ou caso a mulher retorne ao convívio com o agressor (§ 2.º), bem como se houver a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência.

Objetiva, de acordo com o § 4.º, do Art. 3.º, *garantir as necessidades fisiológicas, de segurança, social, estima e autorrealização destas mulheres, fazendo com que elas tenham abrigo, alimentação, segurança, inclusão, prestígio, dentro outros.*

Assenta que as mulheres que possuem renda mensal de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo e 1 (um) ou mais dependentes que cumprirem as exigências previstas nos arts. 1.º e 2.º, exceto comprovar ter renda familiar anterior à separação (Art. 2.º, III), terá o benefício concedido em forma de auxílio aluguel, no valor de meio salário-mínimo vigente.

As mulheres beneficiadas pelo programa e seus dependentes ficam obrigados, na forma do Art. 6.º, *a respeitar as regras de segurança e a participar dos programas assistenciais de atendimento psicológico e jurídico, recolocação profissional, geração de renda, atendimento psicológico e jurídico, recolocação profissional, geração de renda, acompanhamento pedagógico para as crianças e outros que se aplicarem à situação, oferecidos pelos órgãos de proteção às mulheres; bem como devem ter suas identidades e localização preservadas, conforme disposto no Art. 7.º.*



PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL



Pela leitura do Art. 5.º, observo que o projeto de lei prescreve que a Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania será responsável pela execução de referido Programa Auxílio Maria da Penha, tendo o Poder Executivo, na forma do Art. 8.º, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentar a presente lei, contadas da data de sua publicação, por meio de Decreto.

Pois bem. Após análise do Projeto de Lei n.º 087/2022 de fls. 03/05, entendo que a matéria apresentada ser de Competência Municipal, visto se adequar ao que determina no Art. 30, I, da CF/88. Vejamos:

**Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local.** (grifei).

De igual modo, prevê o Art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

**Art. 11 - Compete privativamente ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local.** (grifei).

Porém, inobstante o Município possuir Competência Legislativa para legislar acerca de tal assunto, entendo que a Câmara Municipal não possui iniciativa para propor o Projeto de Lei n.º 087/2022, de fls. 03/05, diante dos aspectos de organização, estruturação e funcionamento da Organização Municipal.

Entendo que a criação, estruturação e atribuição dos órgãos públicos municipais é matéria afeta à Organização Administrativa, cabendo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o assunto, conforme dispõe o Art. 77, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), *in verbis*:

**Art. 77, § 1º São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:**

**II - Disponham sobre:**

**c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.**

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712  
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003800390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

*Cristina Arrebola*  
Assessora Jurídica



PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

Em que pese a boa intenção do projeto de lei em análise, o mesmo dispõe no § 1.º, do Art. 1.º que o benefício do programa Auxílio Maria da Penha será concedido pelo órgão executivo, no prazo de 48 horas e no Art. 5.º que a execução do programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Assim, entendo que tais providências impõe medidas diretas para o Poder Executivo, incluindo ações administrativas e despesas públicas, desrespeitando dessa forma os Princípios da Harmonia e da Separação dos Poderes e o Princípio do Equilíbrio, trazido de forma implícita na Constituição Federal, que visa assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas na lei orçamentária anual.

Neste sentido temos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.038/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA LIXEIRA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. LEI QUE APENAS FACULTA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECE PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ENTIDADES SOCIAIS OU PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM FINANCIAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIXEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL DE REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que cria o programa denominado Adote uma Lixeira, facultando ao Município o estabelecimento de parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito à publicidade. A lei impugnada não determina a implantação do programa em questão e nem estabelece prazo para tanto, meramente facultando à Administração Pública Municipal efetivar tal programa, atendendo... critérios de conveniência e oportunidade, não criando atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco dispondo sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/04/2018).**

(TJ-RS - ADI: 70074889684 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 09/04/2018, Tribunal Pleno, Data de

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712  
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066

Cristina Arrebola  
Assessora Jurídica  
OAB-ES 14.046



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticador>  
com o identificador 310035003800390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL



Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2018).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE-RS. PADRONIZAÇÃO DAS PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ATRIBUIÇÃO NITIDAMENTE EXECUTIVA. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Hipótese em que o proponente objetiva a declaração de inconstitucionalidade de Lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos no Município de Pantano Grande, mediante a afixação de novas placas nas esquinas das vias públicas. 2. Configurada a violação do princípio da separação dos poderes, consubstanciada, aqui, na usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projeto de lei que dispõe sobre matéria essencialmente administrativa (no caso, a padronização de placas indicativas de ruas e logradouros públicos). Precedentes deste Órgão Especial. 3. A norma questionada, ao impor ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de substituição das referidas placas, acaba por gerar despesas não previstas no respectivo orçamento, inexistindo, tampouco, a indicação da respectiva fonte de custeio, o que resulta em afronta ao disposto nos arts. 149, incisos I, II e III, e 154, inciso II, ambos da Carta Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079368858, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 04/02/2019).

(TJ-RS - ADI: 70079368858 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 04/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2019).

Além disso, o Art. 8.º determina que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias. Tal artigo está condicionando o Município a uma proposta que não é dele, ferindo assim o Princípio da Separação dos Poderes.

3) **CONCLUSÃO:**

Diante ao exposto, opino pelo veto total do presente projeto de lei, por conter vício de iniciativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão final.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712  
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003800390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Cristina Arrebola  
Assessora Jurídica  
OAB-ES 14.046

**PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**



É o Parecer Jurídico, o qual submeto a autoridade superior em 06 (seis) folhas.

Colatina, 31 de março de 2.022.

*Cristina Arrebola*  
**Cristina Arrebola**  
**Consultora Jurídica**  
**Matrícula n. 007667**  
**OAB/ES 14.046**

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712  
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003800390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA/ES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Av. Ângelo Giuberti, 343, bairro Esplanada, Colatina/ES. (27) 3721-4871



## RATIFICAÇÃO COM ACRÉSCIMO

**Processo Administrativo n.:** 007446/2022

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina/ES

**Assunto:** Apreciação do Projeto de Lei n.087/2021 com matéria de concessão de auxílio financeiro às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Colatina/ES

**RATIFICO**, em todos os termos, o Parecer Jurídico de fls.11/16, exarado pela Douta Consultora Jurídica, Dra.Cristina Arrebola, a qual opina pela **impossibilidade jurídica** da aprovação do Projeto de Lei n.087/2021 de autoria do Vereador Olmir Fernando de Araújo Castilioni encaminhado pela Câmara Municipal de Colatina/ES.

Acresce ao r.Parecer que não fica demonstrando pelo Requerente dentro das justificativas apresentadas para a aprovação da Lei o quantitativo de mulheres vítimas de violência doméstica na circunscrição do Município de Colatina/ES, tampouco o demonstrativo estatístico das possíveis vítimas que supriria suas necessidades apenas com o auxílio financeiro ofertado em espécie, não sendo possível a reparação por outra modalidade de tutela já ofertada pela administração pública.

Ante todo o exposto, **RESSALTO** que o Município de Colatina/ES por meio da Secretaria de Assistência Social dispõe de um cronograma de políticas e ações públicas que contempla a proteção da mulher contra a violência de gênero e promove a garantia de direitos. Para tanto, os planos municipais são pautados em estudos que identificam as necessidades da população feminina colatinense aliada à viabilidade pecuniária do emprego destes projetos e com o respaldo das bases orçamentárias do Município.

Igualmente, destaco que a atuação Municipal para os casos ora analisados é com fulcro na Constituição Federal de 1988, na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), na Lei Maria da Penha, no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, na Lei Estadual n.11.410/2021, que institui a Política Estadual de Proteção da Vida das Mulheres e o Combate à Violência Doméstica do Espírito Santo e tantas outras normativas as quais a Administração Pública Municipal está submetida.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA/ES  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
Av. Ângelo Giuberti, 343, bairro Esplanada, Colatina/ES. (27) 3721-4871



Informo que o Município de Colatina/ES possui local de acolhimento para vítimas de violência doméstica, a *Casa Abrigo Gildete Lopes Barbosa Neves*, instituída pela Lei n.5.977/13, que oferece não apenas a morada, como também oferta serviços e bens de primeira necessidade de subsistência para todas que carecem deste auxílio público.

O Município também conta com Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) que objetiva monitorar a situação de violência denunciada e manter o acompanhamento psicossocial, zelando pela integridade física e psicológica das mulheres.

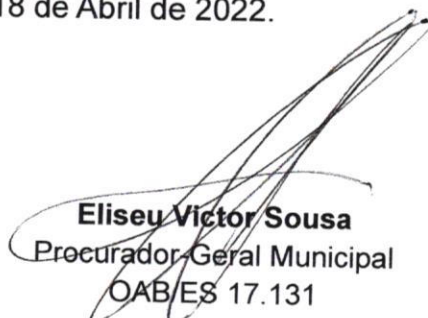
Além desta abordagem de natureza protetiva, o Município de Colatina/ES também possui diretrizes preventivas voltadas para o incentivo do protagonismo feminino. A título exemplificativo temos o recente Decreto de n.26.732 publicado em 30 de março de 2022, o qual dispõe sobre a Convocação da IV Conferência Municipal de Políticas para Mulheres de Colatina criada em prol do enfrentamento ao Patriarcado, ao Racismo e às Desigualdades Sociais e Econômicas.

Ressalto que o posicionamento desta Procuradoria-Geral é meramente opinativa no que tange à juridicidade das questões trazidas à consulta, não vinculando os vereadores a sua motivação, tampouco encerra o estudo e os debates do caso e os trâmites legais da normativa posta a apreciação.

Que para o presente caso, o Poder Executivo e Legislativo possuem competências próprias, concorrentes e distintas, delimitadas para legislar sobre essa matéria. Este órgão consultivo entende que em virtude da onerosidade trazida para administração pública, sem que haja prévio estudo de caso que demonstre a viabilidade estratégica e econômica da implementação do projeto, somado ao conflito de competência do Requerente ao legislar matéria exclusiva do Executivo, conforme redação apresentada, carece de judicialidade.

Por fim, faço a remessa dos autos supracitado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo para conhecimento da presente ratificação e decisão final.

Colatina/ES, 18 de Abril de 2022.

  
**Eliseu Victor Sousa**  
Procurador-Geral Municipal  
OAB/ES 17.131

